



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
SETOR DE AQUISIÇÕES**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2007**

**Impugnante: Laser Toner do Brasil Ltda**

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do processo de licitação nº 01345-4.2007.001, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2007, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de cartuchos e toneres.

**I- RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, em síntese, assevera que a exigência contida no item 6.11.b sobre “preço global por Lote”, restringe à competitividade, entendendo que o critério de julgamento por lote pode acarretar prejuízos para a Administração, visto que não amplia a disputa de competidores e que a simples modificação de lote por item aumentaria substancialmente o número de competidores.

Colecionou julgados do Tribunal de cCntas da União, destacando-se, a propósito, as Decisões de nºs 203/1999, 603/2000, 540/2000 e Acórdãos nºs 298/2002, 300/2003 e 357/2005.

Afirma a impugnante que, o produto proposto é original da marca SelectPlus® na concepção já definida pelo Tribunal de Contas da União que assim declarou na Decisão nº 1622/2002-Plenário: *“8.Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades: Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampadas a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.”* (grifo nosso)

Afirma ainda a impugnante que, os cartuchos SelectPlus® são manufaturados, obedecendo rigoroso padrão internacional de controle de qualidade, sendo testada cada unidade produzida e que os cartuchos utilizam componentes de impressão originais, novos e de primeiro uso.

Dessa forma, a impugnante, diante das irrefutáveis alegações de fato e de direito, afirma que o produto oferecido atende perfeitamente às exigências do edital, em termo de qualidade, rendimento, garantia e procedência (atestados, declarações e laudos técnicos em anexos).

**II-DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas, a impugnante, requer a impugnação do referido edital, por vícios, equívocos ou ilegalidades, excluindo à exigência discriminatória, qual seja, a venda pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, substituindo para item por item.

**III-DA DECISÃO**

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração deste Tribunal, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo Departamento Central de Materiais e Patrimônio-DCMP, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto,

**o referido interesse público.** Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Ao contrário do mencionado no fundamento das razões do seu recurso, o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos nºs 1590/204 do plenário e 1437/2002.

O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, a nominada “restrição a competição” caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame.

No que pese à informação no item 17 da impugnação que produz cartuchos manufaturados e em obediência a padrões e controles internacionais não a coloca em condição preferencial e convenientemente favorável aos demais participantes, nem tão pouco capaz de vincular a Administração Pública a tal desiderato.

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens”, bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A Decisão do TCU de nº 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, **já havia sido revogado à época da Decisão(g.n).**

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirmar que a adjudicação deve ser fracionada sempre que ‘o objeto for divisível’ e, ainda, ‘sem prejuízo do conjunto ou do complexo’. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! **Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar ‘prejuízo ao conjunto ou complexo’, é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).**<sup>1</sup> (g.n)

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). **Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor**

**preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.** (ILC nº 28, junho/96, p. 446) (Grifamos).

Ressaltamos que o presente edital, mas precisamente anexo II já foi objeto de realinhamento de lotes, LOTES III e IV do Pregão Eletrônico n.º 007/2007 já revogado, pautado sempre na livre participação dos concorrentes e dos princípios que regem a Administração Pública.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Laser Toner do Brasil.

Maceió, 07 de maio de 2007.

Kátia Maria Diniz Cassiano  
Pregoeira

---

<sup>1</sup>RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentando as Licitações Públicas*. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2001. p. 73-74.

<sup>2</sup>ESCOBAR, J. C. Mariense. *Licitação: Teoria e Prática*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 27.